

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quarta-feira, 4 de novembro de 2015 13:46  
**Para:** Macae Esporte Futebol Clube  
**Assunto:** ENC: ERRATA: ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 256/2015  
**Anexos:** DESPACHO PROC 256 15 arquivamento Not Inf Macae - inadimp salarial.doc; image001.png

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 4 de novembro de 2015 13:27  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: ERRATA: ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 256/2015

---

**De:** Adriana Costa Solis  
**Enviado:** terça-feira, 3 de novembro de 2015 19:38  
**Para:** B&B - Marcelo Mendes; Rj Presidencia; [safjerj@uol.com.br](mailto:safjerj@uol.com.br)  
**Cc:** [dany.lameira@gmail.com](mailto:dany.lameira@gmail.com); [limadeamorim@gmail.com](mailto:limadeamorim@gmail.com); Lima de Amorim ([limadeamorim@seculo21.com.br](mailto:limadeamorim@seculo21.com.br)); Fred Mattos ([fredmmattos@gmail.com](mailto:fredmmattos@gmail.com))  
**Assunto:** ERRATA: ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE INFRAÇÃO Nº 256/2015

Favor enviar ao seu filiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

973/2015 – STJD

OFÍCIO/SEC nº

**Do:** Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

**Para:** Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

**Para:** Macaé Esporte Futebol Clube.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2015.

De ordem do Dr. Auditor Presidente, deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Caio Cesar Rocha, referente a Notícia de Infração sob nº 256/2015 tendo como Requerente o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e Requerido Macaé Esporte Futebol Clube, informo que através de despacho, determina seu arquivamento.

Informo outrossim que segue em anexo despacho em seu inteiro teor.



Adriana Solis  
Secretária do STJD

### Adriana Solis



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[adriana.solis@cbf.com.br](mailto:adriana.solis@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente  
04/11/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

### **Notícia de Infração – Processo nº. 256/2015**

Trata-se de notícia de suposto inadimplemento de salário por parte do Macaé Esporte Futebol Clube. Após o sindicato noticiante listar rol de atletas a fim de identificar nominalmente os atrasos salariais, despachei no sentido de que o Clube fosse intimado para se manifestar previamente, antes do envio dos autos para a Procuradoria.

Intimado, o Macaé Esporte Clube registra o seguinte:

No entanto, como se verifica pela paupéríssima peça apresentada pelo SAFERJ, além de a mesma não acompanhada de um documento sequer comprobatório do suposto atraso, a mesma ainda foi feita de maneira absolutamente genérica, com indicação de "salários em atraso, entre 2 (dois) e 6 (seis) meses" de todos os atletas do Macaé, juntando, ao final, uma listagem com todos os atletas do Clube inscritos no BID, indiscriminadamente!

Um dia após, ou seja, 07.10.15, o Sindicato protocolou nova petição retificando o pedido da sua exordial para o artigo 16 § 1º do Regulamento Específico – REC da Série B de 2015.

(...)

O que se percebe por uma simples leitura do dispositivo, mais precisamente no seu §1º, é que o atleta supostamente prejudicado, e no caso em tela, estranhamente, seriam todos os inscritos no BID, teriam que, pessoalmente, por advogado com poderes específicos ou ainda, entidade sindical, formalizar comunicação ao tribunal.

Ocorre que, por mais que se admita a legitimidade do sindicato para representar os atletas, no caso específico, a norma sob análise exige a presença de autorização expressa do(s) atleta(s) supostamente prejudicado!

Do contrário Exas., bastaria que o sindicato denunciasse TODOS os clube das séries A, B e C, representando TODOS

os atletas, de forma genérica (como ocorreu no caso em tela), para que fosse aplicada a pena de perda de pontos, caso algum clube não conseguisse comprovar estar em dia, o que não se pode admitir, sob pena de subversão da ordem jus-desportiva, com inversão inadmissível do ônus da prova, ao arrepião de nosso Códex Desportivo e de nossa legislação processual!

Sendo assim, não existe nenhuma procuração ou autorização com poderes específicos, nenhum pedido expresso de qualquer jogador, acerca de uma suposta falta de pagamento de salário por parte do Macaé EFC, sendo certo que carezca de embasamento factual o pedido do Sindicato dos jogadores do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

O que causou enorme estranheza ao Macaé EFC foi a indicação do nome de atletas contratados pelo clube no próprio mês de setembro do corrente ano!!!

Este é o caso dos atletas ANDERSON DOS SANTOS SILVA, DOUGLAS DIAS AMARAL, ERNANI DO NASCIMENTO GERMANO, LORRAN NASCIMENTO DIAS DE OLIVEIRA e MURILLO DE SOUZA COSTA, TODOS CONTRATADOS NO MÊS DE SETEMBRO!

Ora Exa., como falar em inadimplência salarial por período igual ou superior à 30 dias, como a regra exige, quando nem ao menos o primeiro mês de salário havia vencido???

Destaque-se que a “denúncia” foi apresentada no dia 06.10.2015, quando o mês de setembro vencia apenas no quinto dia útil do mês subsequente, qual seja, 07/10/2015, SENDO CERTO QUE A NORMA EXIGE O MÍNIMO DE 30 DIAS DE ATRASO!!!

(...)

Não obstante os argumentos acima expostos, o presente procedimento não merece prosperar pelo simples fato de o Clube estar em dia com o pagamento dos salários de TODOS os seus atletas, como demonstra a documentação em anexo, constante de TODOS os Contratos Especiais de Trabalho Desportivo de TODOS os atletas indicados pelo SAFERJ em sua petição, assim como TODOS os contracheques referentes aos últimos 6 (seis) meses!

Diante do exposto, requer o clube o arquivamento do presente procedimento.

É o relatório. Decido.

Analizando os autos, em especial as documentações colacionadas pelo Sindicato e pelo clube noticiado, verifico, de plano, que a presente notícia de infração não preenche os requisitos básicos necessários para prosseguimento, conforme as razões a seguir esposadas.

O Sindicato, conforme bem consignado pelo clube, limita-se a trazer notícias jornalísticas e enumera o rol dos atletas (todos, indiscriminadamente) que teriam salários atrasados.

Verifica-se, ademais, a indicação de atletas do clube que foram contratados em setembro deste ano, e a notícia de infração foi apresentada no dia 06/10/2015, sendo que o vencimento do mês de outubro para o pagamento dos salários é tão-somente o 5º (quinto) dia útil (07/10), de forma que, à época do protocolo da notícia de infração, não se poderia falar em atraso no pagamento de salários de referidos atletas.

Essa questão, a meu ver, compromete a consistência da notícia, o que macula todo o resto da argumentação ventilada pelo Sindicato, razão porque, por si, o presente procedimento não merece prosperar.

É sabido que ônus da prova é de quem acusa. A regra da norma em questão é de que o atleta interessado apresente o pleito junto ao STJD, o que não aconteceu no presente caso, apesar de envolver dezenas de interessados.

Iniciar procedimento disciplinar sem quaisquer indícios materiais mínimos acerca da veracidade da acusação, seria desrespeitar o devido processo legal, além de trazer risco de prejuízos desportivos irreparáveis para os envolvidos. No caso em questão, o Sindicato informou que 5 atletas do Macaé contratados em setembro estariam com salários atrasados há mais de 30 (trinta) dias, o que seria materialmente impossível. Percebe-se, assim, a fragilidade da notícia de infração apresentada.

Isso posto, por falta de elementos materiais mínimos a indicar infração disciplinar, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Infração.

De Fortaleza para o Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 2015.



**CAIO CESAR ROCHA**  
*Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol*